

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LOUYSE MAELLE ALVES GUERRA

**JUSTIÇA GRATUITA, UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB
A ÉGIDE DA REFORMA TRABALHISTA**

Campina Grande - PB

2018

LOUYSE MAELLE ALVES GUERRA

**JUSTIÇA GRATUITA, UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB
A ÉGIDE DA REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professor Jardon Souza Maia

Campina Grande - PB

2018

G934j

Guerra, Louyse Maelle Alves.

Justiça gratuita, uma análise do acesso à justiça sob a égide da reforma trabalhista / Louyse Maelle Alves Guerra. – Campina Grande, 2018.
33 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Reforma Trabalhista. 3. Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

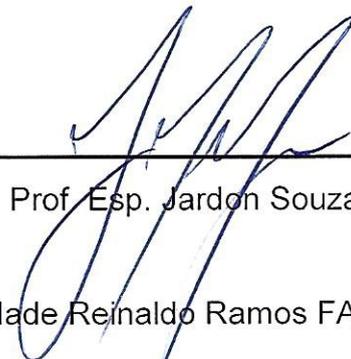
CDU 349.2(81)(043)

LOUYSE MAELLE ALVES GUERRA

JUSTIÇA GRATUITA, UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A
ÉGIDE DA REFORMA TRABALHISTA

Aprovada em: 14 de DEZEMBRO de 2018.

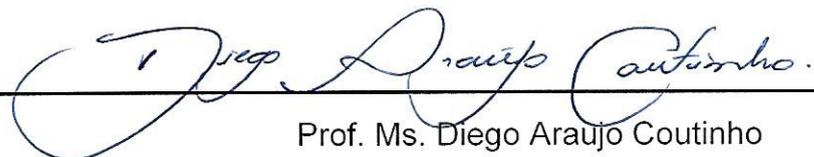
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

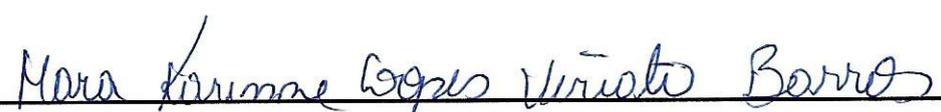
(Orientador)



Prof. Ms. Diego Araujo Coutinho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as diversidades da vida.

A Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, aos professores que desempenharam com dedicação as aulas ministradas, pela confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Jardon Souza Maia, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais Marcos Luiz, “ in memorian”, e minha mãe Joelza; os quais me proporcionaram acesso á educação, incentivo, apoio e estímulo em todas as áreas da minha vida, principalmente a minha formação.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

A liberdade nunca é dada
voluntariamente pelo opressor,
ela deve ser exigida.
Martin Luther King Jr.

RESUMO

O presente trabalho baseou-se numa análise crítica em relação à Lei 13.647/2017 e o acesso à justiça através da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível, de antemão, entender a evolução histórica da assistência judiciária gratuita, a diferença entre assistência judiciária gratuita e benefício da justiça gratuita e tratando sobre as mudanças trazidas pela reforma trabalhista ao benefício da justiça gratuita na seara do direito trabalhista. A reforma trabalhista trouxe em seu bojo alterações normativas que possuem caráter polêmico, conflitando-se com garantias constitucionais, em específico, esse artigo trata sobre a assistência judiciária gratuita, partindo do enfoque de que é inerente ao Estado Democrático de Direito a promoção ao acesso à justiça, o presente artigo conceitua em seu primeiro capítulo a assistência judiciária gratuita, traçando sua evolução histórica, tratando sobre o instituto da justiça gratuita em abordagem legal infraconstitucional e constitucional, ao passo em que no segundo capítulo apresenta a assistência judiciária gratuita sob o enfoque do processo trabalhista, apontando o embasamento legal do objeto de estudo, no terceiro capítulo há uma análise jurisprudencial sobre o tema. A metodologia do presente trabalho foi definida por este se tratar de uma análise crítica de uma lei infraconstitucional, sob a égide dos preceitos vinculados à própria Carta Magna, utilizando-se o método comparativo, comparando-se diferentes instrumentos legais através de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, a lei nº 13.467 de 2017 reformou 55 (cinquenta e cinco) artigos da CLT, excluiu 7 (sete) e acrescentou 43 (quarenta e três), no entanto, o presente trabalho enfoca apenas naqueles que de alguma forma tratam sobre a assistência judiciária gratuita ou a justiça gratuita.

Palavras Chave: Constituição Federal; Justiça Gratuita; Reforma Trabalhista; Direito do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho.

ABSTRACT

The present study was based on a critical analysis of Law 13.647 / 2017 and access to justice through free legal aid, it being essential, in advance, to understand the historical evolution of free legal aid, the difference between free legal aid and benefit of free justice and dealing with the changes brought about by labor reform to the benefit of free justice in the area of labor law. The labor reform brought in its repertoire normative changes that have a controversial character, conflicting with constitutional guarantees, specifically, this article is about free legal aid, starting from the approach that is inherent in the Democratic State of Right to promote access to the This article deals with free legal aid in its first chapter, tracing its historical evolution, dealing with the institute of free justice in an infraconstitutional and constitutional legal approach, while in the second chapter it presents free legal assistance under the labor process, pointing out the legal basis of the object of study, in the third chapter there is a jurisprudential analysis on the subject. The methodology of the present work was defined as this is a critical analysis of an infraconstitutional law, under the aegis of the principles attached to the Magna Carta itself, using the comparative method, comparing different legal instruments through a bibliographical research, Law No. 13,467 of 2017 amended 55 (fifty-five) CLT articles, excluded 7 (seven) and added 43 (forty-three), however, the present work focuses only on those that somehow deal with free legal aid or free legal aid.

Keywords: Federal Constitution; justice; work law reform; work rights; superior court of labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 – JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA.....	11
1.1 Conceito	11
1.2 Aspectos Históricos	12
1.3 Abordagem constitucional	15
1.4 Abordagem infraconstitucional	16
1.5 Princípios processuais relacionados à Assistência Judiciária Gratuita	18
2 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	19
2.1 Do embasamento legal.....	19
2.2 Da reforma trabalhista.....	23
3 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: JUSTIÇA GRATUITA SOB À ÉGIDE DA REFORMA TRABALHISTA.....	25
3.1 – Comissão de regulamentação da Lei 13.467/2017	25
3.2 Entendimento Jurisprudencial	27
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	Erro! Indicador não definido.31
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das sociedades com o passar dos séculos fez com que o homem abandonasse à autotutela onde figurava apenas o direito do mais forte, e passasse a adotar um sistema de prestação jurisdicional baseado em leis e princípios, o ser humano teve que abdicar de parte de sua liberdade selvagem e depositar a responsabilidade da resolução de conflitos em órgãos estatais, doutro lado, o Estado se viu obrigado a garantir o acesso à justiça para todos, a fim de que todos os indivíduos que viviam sob sua jurisdição encontrasse em si a prestação jurisdicional, com o passar do tempo foram desenvolvidos novos modos de acesso à justiça, chegando ao atual momento em que o acesso a prestação jurisdicional é garantia fundamental plasmada em nossa Carta Magna.

A Lei 13.467/17 no entanto, trouxe aos cidadãos que apelam pela tutela jurisdicional importantes e sensíveis mudanças quanto o acesso à justiça, grande parte dessas mudanças versando sobre condenações dos indivíduos à adimplir custas e honorários inerentes ao processo judicial, o que de certa forma tem afetado a busca ao poder judiciário a fim de que se reparem danos causados durante o vínculo empregatício.

Nesse esteio, questiona-se: em que consiste a assistência judiciária gratuita? Como ela surgiu? Há diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita? O advento da Lei 13.467/17 causou impacto à assistência judiciária gratuita? Esse impacto, de algum modo, limitou o acesso à justiça? Como estão sendo aplicados os ditames da Reforma Trabalhista? Como os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido sobre o tema? Observando as mudanças trazidas pelo diploma normativo estudado, se faz necessário entender o impacto causado pela reforma trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à defesa do direito do trabalhador, sabendo disso, as hipóteses são de que a assistência judiciária gratuita não se confunde com a justiça gratuita, tendo a justiça gratuita sofrido impacto considerável com o advento da Reforma Trabalhista, vez que esta alterou pontos elementares abarcados pela justiça gratuita, como a responsabilidade de pagamento da perícia a parte sucumbente ainda que esta seja

beneficiária da justiça gratuita, há uma diminuição na busca pela resolução estatal de possíveis condutas irregulares devido às alterações legislativas trazidas pela Lei 13.467/17, os tribunais por sua vez tem aplicado os ditames da nova legislação para processos iniciados pós período de *vacatio legis*, entretanto, os entendimentos não estão pacificados, existindo decisões de tribunais que chegam a questionar a validade da legislação.

A justificativa para a escolha do tema como objeto de estudo é a de que esta considerável alteração legal tem produzido efeitos que acabam por dificultar o acesso a justiça, se contrapondo à uma garantia constitucional, logo deve-se elevar o debate acerca do assunto proposto, há de se considerar que aspectos do ideário liberal reformista, prevalecendo o individualismo econômico, havendo inclusive, recaído sobre a noção de prestação jurisdicional estatal sobre as relações de trabalho um certo caráter utópico, eis que aqui cita-se que existe relevância social no presente artigo, que versa sobre o resguardo de direitos sociais e a defesa ao amplo acesso à justiça, que encara-se como indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral da presente pesquisa é estimular o debate sobre o acesso à justiça, o objetivo específico é demonstrar se as alterações legislativas à Consolidação das Leis do Trabalho de algum modo impactaram o acesso à jurisdição estatal.

A metodologia do presente trabalho foi definida por este se tratar de uma análise crítica de uma lei infraconstitucional, sob a égide dos preceitos vinculados à própria Carta Magna, utilizando-se o método comparativo, comparando-se diferentes instrumentos legais através de uma pesquisa bibliográfica, definida como:

“A pesquisa bibliográfica é meio por excelência. Como trabalho científico original, constitui a pesquisa propriamente dita na área das ciências humanas. Como resumo de assunto, constitui geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica. (CERVO, 1996, p. 48)

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa, e como tem objetivo a descrição de determinado elemento, se considera descritiva, a lei nº 13.467 de 2017

reformou 55 (cinquenta e cinco) artigos da CLT, excluiu 7 (sete) e acrescentou 43 (quarenta e três), no entanto, o presente trabalho enfoca apenas naqueles que de alguma forma tratam sobre a assistência judiciária gratuita ou a justiça gratuita.

1 – JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

1.1 Conceito

Com vistas a promover a igualdade processual entre as partes, de modo que ambos os litigantes tenham a paridade de armas materializada, a ordem jurídica vem a positivar em suas disposições legais o instituto da assistência judiciária gratuita. Desse modo, o ordenamento jurídico através desse instituto visa a atender e amparar aqueles mais necessitados de modo a facilitar o acesso ao judiciário. Com isso, tal benefício vem a possibilitar que as despesas oriundas da demanda judicial e da assistência jurídica não recaia sobre a parte mais carente, pois se assim ocorresse o direito dos hipossuficientes restariam prejudicados.

Com tais medidas, o Estado vem a remover o principal obstáculo que impede o acesso à justiça por aqueles mais carentes: a desigualdade econômica das partes. Lembra-se que num processo judicial, há duas partes litigando, em regra, uma contra a outra. Dessa maneira, se apenas uma delas tiver a pujante capacidade financeira em detrimento da outra, é claro e evidente que poderá contratar profissionais mais capacitados e impulsionar os atos que sejam benéficos para si através do pagamento de custas; enquanto que a outra parte ficaria com seus direitos mitigados em razão de não poder realizar os mesmos atos. Por isso, desde da antiguidade clássica que os Estados visam a equilibrar tal relação, sendo assim, empreitar atos para possibilitar medidas de assistência judiciária aos mais carentes.

Levando isso em consideração, pode-se afirmar que a assistência judicial gratuita consiste no direito dos hipossuficientes terem dispensadas suas custas processuais englobando as despesas e taxas, bem como serem assistidos por profissionais competentes que possam auxiliá-los na luta jurídica pela defesa de seus direitos.

No entanto, não há o que confundir a respeito dos dois termos. A gratuidade de justiça, princípio insculpido na constituição e nas fontes infraconstitucionais de

cunho processual faz jus aos empecilhos financeiros enfrentados pela parte no decurso do processo, ou ainda antes que o inicie, mediante a assertiva no sentido da impossibilidade de provimento das custas processuais sem que haja prejuízo próprio e/ou de seus dependentes, ainda que da contratação de advogado.

A assistência judiciária gratuita, contempla além das condições relacionadas à gratuidade de justiça, as relacionadas às impossibilidades de contratação de procurador, caracterizando-se pela prestação por Estado de assistência processual, através da defensoria pública.

1.2 Aspectos históricos

O Estado ao tomar para si a competência de resolução dos conflitos da sociedade através da heterotutela, passou a garantir às partes a atuação do Judiciário na apreciação e julgamento de suas lides da melhor forma possível, de modo que, ao final da prestação jurisdicional, haja a justiça esperada pela parte que teve seu direito lesado ou ameaçado.

Desta forma, é fácil perceber que os direitos das partes só se satisfazem por completo através da possibilidade de recorrer-se ao Estado quando houver uma ameaça ou violação de seus direitos; pois, verificada tal situação, o Poder Público deve atuar com vistas a salvaguardar tais direitos.

Diante disso, é imperioso ressaltar que esse caminho de acesso ao Judiciário deve estar sempre aberto e sem obstes para que se assegurem efetivamente os direitos dos indivíduos. No entanto, pode-se destacar que nem sempre tal caminho encontra-se livre de pedras. Um dos principais obstáculos enfrentados por aqueles que suplicam ao Judiciário é a desigualdade econômica das partes frente as dispendiosas atividades que terão de ser desenvolvidas por aqueles que embarcam nos litígios.

Atentos a esse quadro, a história mostra que diversos Estados desde os tempos helenísticos, buscaram remover esses entraves que dificultavam o acesso à Justiça pelos cidadãos mais carentes, ao passo que, dessa forma, proporcionariam a paridade de armas daqueles imbuídos na luta judicial por seus direitos.

Nessa conjuntura, exemplifica SANTOS JÚNIOR que na Grécia Antiga nomeava-se por ano uma dezena de patronos legais para realizarem a defesa dos menos favorecidos frente aos poderosos nos Tribunais civis e criminais. Do mesmo modo em Roma, Justiniano concedeu um advogado àqueles que não tivessem recursos para contratar um profissional para realizar sua defesa.

Caminhando na história, o autor supracitado, destaca que a assistência judiciária ganhou corpo perante o globo com a doutrina Cristã que pregava que seus seguidores advogados deveriam patrocinar os pobres sem nenhuma contraprestação econômica. Assim influenciados por essa ideia, vários reinos da Europa Ocidental, como França, Espanha e Portugal passaram a garantir aos carentes o amparo necessário para recorrer ao Judiciário. Nesse passo, insta lembrar que a primeira legislação sobre o tema, foi o “pro deo” holandês de 1814 que fazia referência aos processos nos quais havia um polo carente. Por fim, foi Estado Francês de 1851 que se consagrou a expressão “Assistência Judiciária” com a edição de leis referentes ao amparo do hipossuficientes na relação jurisdicional.

Não divergente do resto do mundo, no Brasil, a Assistência Judicial não é tema recente. Sua incidência em solo guarani alude às remotas Ordenações Filipinas as quais previam no livro III, Capítulo LXXXIV, parágrafo X, a possibilidade de pleitear agravo em juízo sem o pagamento das taxas.

Em igual modo da legislação cível, na seara criminal também tratou-se da assistência judicial. Havia a Lei 261 de 1841 a qual reformulou o Código de Processo criminal, e veio a estabelecer que parcela das custas processuais poderiam ser dispensadas, enquanto a outra metade aguarda-se o reconhecimento de seu direito contra o réu para ser paga.

Ampliando a referida assistência para além da dispensa das custas processuais, pela primeira vez o Instituto da Ordem dos advogados do Brasil, através de seu Presidente Joaquim Nabuco, criou um Conselho que tinha por responsabilidade oferecer consultoria e representação das partes carentes que pretendiam postular em juízo. Ou seja, expande-se a assistência judicial para atos de representatividade, diminuindo mais ainda a desigualdade econômica entre os litigantes.

Entretanto, de acordo com PASSOS (2012), Nabuco não se contentou em oferecer a assistência através do Conselho que tivera criado. Logo, procurou conjuntamente com seus parceiros de trabalho elaborou um projeto de Lei para criar o cargo de advogados dos pobres a ser remunerado pelos cofres públicos com finalidade de defender os miseráveis nos processos criminais. Contudo, o projeto não logrou êxito e o cargo foi extinto em 1884.

Com o início do período republicano, novamente a busca pela real assistência jurídica aos hipossuficientes veio a figurar nas inovações jurídicas. Desta vez foi no Decreto nº 1030 de 14 de novembro de 1890 que organizava a justiça do Distrito Federal que constou previsão de assistência judiciária aos jurisdicionado nas ações cíveis e criminais.

Não obstante, o benefício só veio a ganhar força realmente no Brasil a partir de 1934, pois a assistência judiciária foi alçada a status constitucional, de acordo com art. 113 da Lei Suprema. A partir desse momento segundo MEDEIROS et al (2017) que o Poder Público tomou para si a efetiva responsabilidade em assistir aos mais carentes nas demandas judiciais, pois neste ato a responsabilidade passava a ser dos Estados e da União. Dessa forma, afastava, nesse momento, o pensamento que a assistência judiciária era mera caridade - como entendido no período imperial - e passou-se a ser reconhecida como direito.

Em continuidade, em 1937 com a Constituição Polaca, o instituto sofreu um duro golpe, visto que foi retirado seu status constitucional haja vista que a Carta Magna da época retirou a previsão que tinha na Lei Máxima anterior. Sendo assim, somente retomou seu status constitucional no Texto Máximo de 1946.

Todavia, o divisor de águas na história do instituto deu-se em 1950 quando em 05 de fevereiro foi publicada a Lei 1060, que veio a regular a assistência judiciária no Brasil, a qual está vigente. A partir de então vários foram os avanços do tema na sociedade pátria, como a criação a Defensoria Pública 1977 e a promessa constitucional de efetiva tutela jurídica dos necessitados na Carta de 1967.

Toda esse percurso histórico desencadeou na previsão da Constituição de 1988 sobre o tema, a qual eleva o instituto a direito fundamental no bojo do núcleo de Texto, ao prever em seu art. 5º LXXIV: “o *Estado prestará assistência jurídica*

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Dessa forma, ao prever em seu rol de direitos fundamentais, além de assegurar a real garantia do benefício para aqueles que mais precisam, estabelece o caráter de compulsoriedade, fazendo com que o Poder Público tome medidas para a real efetivação dessa assistência. Corroborando essa previsão, o Código de Processo Civil de 2015, veio também trazendo novas regulamentações ao tema (como a presunção da hipossuficiência, possibilidade de aplicação a pessoa jurídica, etc) de modo a melhor assegurar o gozo desse direito, de maneira que a igualdade em âmbito processual se realize e o caminho de acesso a justiça fique livre de qualquer obstáculo.

1.3 Abordagem constitucional

Em que pese a assistência judicial existir há tempos no ordenamento jurídico pátrio, sendo mencionado nas várias Cartas Constitucionais como visto anteriormente, foi a Constituição Cidadã de 1988 que melhor promoveu a melhor efetividade do instituto. Isto decorre porque a Carta de Outubro em seu Texto disposição expressa sobre tal benefício incluindo-o no rol de direitos fundamentais. Desse modo, eleva a assistência judiciária à classe dos direitos mais basilares que um indivíduo pode conter.

Diante disso foi no inciso LXXIV do artigo 5^o da Carta Magna que o legislador positivou expressamente o compromisso do Estado prestar assistência judiciária gratuita àqueles que comprovem hipossuficiência de recursos. Nesse passo, é importante destacar que esse inciso está intrinsecamente ligado ao princípio do acesso a justiça, consubstanciado no inciso XXXV do mesmo dispositivo legal. Com isso, é claro e notório a preocupação do legislador a não apenas garantir formalmente o direito ao acesso a justiça para os indivíduos, mas também preocupou-se em estabelecer os meios para que isso ocorra através da solução de possíveis imbróglis que poderiam obstar o gozo de tal direito; um desses meios está esboçado em garantir que o hipossuficiente não tendo seu direito mitigado devido a sua hipossuficiência de recursos e os custos oriundos de um processo judicial.

Isto posto, vê-se que com a garantia de assistência judicial, a igualdade das partes no processo - princípio da paridade de armas - deixou de ser meramente formal, e passou a se realizar na prática. Isso dar-se as múltiplas facetas assumidas pelo instituto, desde a dispensa de custas judiciais, como também a possibilidade do cidadão ser assistido e representado judicial por órgãos destinados a realizarem tais serviços a exemplo das defensorias públicas e dos advogados dativos.

Com tais medidas, a Carta Constitucional de 1988 passou a garantir não apenas o direito das partes em acesso à justiça, mas também proporcionou aos indivíduos hipossuficientes o real usufruto de todos os outros seus direitos, haja vista que o direito a recorrer-se ao judiciário e atuar nele em par de igualdade com aqueles que lesam seus direitos, pode ser entendido como o mais básico de todas as garantias. Afirma-se isso porque os indivíduos carentes passam a não mais tolerar ameaça ou lesão a qualquer de seus direitos, pois caso uma dessas possibilidades ocorra, a parte lesada têm a confiança que através do uso do instituto da assistência judiciária, poderá lutar igualitariamente no judiciário de modo a fazer justiça e ter salvaguardadas todas as suas garantias legais.

Para mais, é importante destacar ainda que a Constituição Federal também traz em seu texto de garantias fundamentais o direito ao devido processo legal (art 5º LIV CF/88), ou seja, significa afirmar que no desenvolvimento do processo deve-se o Estado observar todos os princípios e regras que regem a relação processual. Dentre estes, os mais importantes dizem respeito a igualdade das partes e a paridade de armas. Isto posto, considerando que o instituto da assistência judiciária gratuita é o meio pelo o qual essas condições de igualdade podem ser alcançadas, pode-se afirmar que o instituto é requisito imprescindível para que se desenvolva o devido processo quando verificada a hipossuficiência de uma das partes.

1.4 Abordagem infraconstitucional

Inobstante ao tratamento constitucional dispensado ao instituto ao garantir o status de fundamental deste direito a todos os indivíduos que dele necessitam, é a legislação infraconstitucional que melhor regula a matéria. A Lei que vem a

regular o instituto é a Lei 1060/50, a qual dispõe todos as possibilidades, formas e requisitos que operam na efetivação prática da assistência judiciária.

A princípio, impende lembrar que o benefício da assistência judicial gratuita se divide em benefício gratuidade da justiça e assistência jurídica gratuita, como já explicada nos tópicos anteriores. As duas modalidades tem o regime disciplinado pela a lei retro mencionada, contudo, não se pode olvidar que tal disposição legal se refere precipuamente ao benefício da gratuidade judiciária, sendo que a assistência jurídica fica a cargo de regulação da Lei 80/94 e da Lei 8906/94.

Passando para a análise da lei e seus efeitos práticos, cabe destacar que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer momento do processo, seja na exordial, na peça contestatória, na réplica, enfim, em qualquer fase do processo. Isso ocorre porque a parte pode ser hipossuficiente desde do início da ação judicial, bem como pode se tornar hipossuficiente no decorrer de seu trâmite. Assim, limitar o benefício só nas fases iniciais, seria uma falha na efetividade da realização do princípio da igualdade das partes.

Nesse passo, aduz a lei que o benefício pode incidir sobre um ato processual ou ainda sobre todo o processo, dessa forma, tal aplicação gera um efeito prático louvável, pois haverá casos que o sujeito processual só não poderá suportar alguns custos, podendo assim arcar com as demais despesas.

Com relação a essas despesas com os atos processuais, o Código de Processo Civil / 2015 também veio a disciplinar a matéria em seu artigo 98, parágrafo 5º e 6º, estabelecendo a possibilidade do juiz ainda parcelar essas despesas processuais. No parágrafo 1º desse mesmo artigo são elencados os atos processuais abrangidos pelo benefício, a exemplo: taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, etc.

No que tange ao beneficiário, destaca-se que podem gozar do instituto tanto pessoa física como jurídica, seja ela brasileira natural ou ainda estrangeira, podendo residir tanto no Brasil como no exterior (art.98 CPC/2015). Outro ponto que merece destaque é que para a parte usufruir do benefício, basta sua simples afirmação que se encontra em condições de hipossuficiência de recursos, ou seja, não tem como arcar com as despesas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família. Entretanto, vale salientar que tal presunção é válida apenas para pessoa física, já que a pessoa jurídica deve apresentar tal comprovação como afirmado pelo art. 99 §3º do CPC.

Ainda sobre os sujeitos beneficiários da justiça gratuita, não se pode olvidar que o benefício tem natureza personalíssima, não podendo ser estendida a sucessor ou litisconsórcio, haja vista que esses devem fazer seus próprios requerimentos. No mais, vale lembrar que a constituição de um advogado particular pela parte não obsta que esta seja impossibilitada de usufruir do benefício, haja vista que muitos advogados realizam causas pro bono, dispensando seus honorários, mas ainda assim persistem as custas judiciais. Tal tema já foi pacificado pelo atual Código de Processo Civil (art. 99 §4º).

Por fim, salienta-se que a parte usufrutuária da gratuidade judiciária não tem desde do deferimento do pedido, a extinção da obrigação de pagar as custas. Lembra o art. 98 do CPC que se a parte que já tem o benefício deferido a seu favor, vir a possuir recursos suficientes para arcar com as custas no prazo de 5 anos do ato processual gratuito, deverá essa ressarcir ao judiciário.

1.5 Princípios processuais relacionados à assistência judiciária gratuita

A gratuidade judiciária e a justiça gratuita versam sobre princípios inerentes ao processo, dentre eles devem-se citar a paridade de armas, o devido processo legal, processo justo e igualdade das partes, promovendo o acesso a justiça.

Sobre o acesso a justiça torna-se evidente que a pessoa em hipossuficiência de recursos financeiros não conseguiria arcar com as custas e despesas processuais, nesse esteio, obrigar a parte a arcar financeiramente seria o mesmo que impossibilitar o acesso à justiça.

Neste ponto, deve-se citar que a assistência judicial gratuita possui caráter indispensável, tendo em vista se tratar de profissionais qualificados que instruem a parte e a acompanham durante todo o curso do processo, provendo a esta eficiente e indispensável assistência técnica.

A igualdade entre as partes correlacionado ao devido processo legal observados sob a ótica da gratuidade da justiça referem-se a aspectos processuais que se ignorados tornariam o processo muito dispendioso para a parte

hipossuficiente, impossibilitando esta de enfrentar a demanda judicial em um grau, ainda que mínimo de isonomia, inerente a aplicação da justiça entre si.

2 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 Do embasamento legal

Ao abandonar a condição de selvageria e se organizar nas primeiras sociedades o ser humano abdicou também de uma parte de sua completa liberdade que existia, o surgimento do Estado, já em tempos de uma maior organização fez com que o *homem* passasse a buscar formas mais evoluídas de administração da justiça, tendo em vista que nos primórdios a lei que imperava era a do mais forte que simplesmente subjugava os mais fracos.

A evolução dos tempos fez com que o Estado acabasse por tomar para si toda a imperatividade jurisdicional, fazendo com que todos os indivíduos de suas respectivas sociedades restassem subjugados ao domínio legal, este último, por sua vez, fruto de costumes e necessidades específicas das comunidades que o balizam, como se sabe, o direito é retrato da cultura de um povo.

Ocorre que quando o Estado revestiu-se como protagonista da administração da Justiça também teve que criar meios de acesso gerais para que os indivíduos pudessem provocar a sua jurisdição, evidente que esta situação foi fruto da quantidade de conflitos que surgem pelos mais variados motivos a todo e qualquer instante.

A prestação jurisdicional para ser eficiente não poderia ser reservada à parte dos jurisdicionados, sob pena de demonstrar-se uma contradição em termos, tendo em vista o seu papel de universalidade entre os seus jurisdicionados, nesse esteio, foi necessária a criação de meios de acesso ao sistema judicial, a fim de que os indivíduos da sociedade pudessem perceber a tutela estatal dos direitos como legítima e funcional.

A relação entre prestação jurisdicional e Estado é tão intrínseca que em análise é fácil perceber que não há Estado que não tome para si o protagonismo da

prestação do aparato jurisdicional, bem como, não há sociedade que tenha prosperado sem a presença de Estado, então, torna-se lógico o fato que a relação entre Estado e Jurisdição é intrínseca para o desenvolvimento das sociedades como as conhecemos hoje.

Nesse esteio, a celebre frase de George Washington “*a correta administração da justiça é o mais firme pilar para um bom governo*” apresenta-se como indubitável, não obstante a aplicação da teoria da repartição dos Poderes desenhada por Montesquieu ainda no Século XVII que dividiu a atuação estatal entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não se discute que a correta prestação jurisdicional é condição *sine qua non* para a manutenção e existência do Estado Democrático de Direito.

Aprofundando a análise sobre a teoria da repartição dos poderes observa-se que o judiciário surge justamente para cumprir a função de garantir a paz social para o Estado, apresentando respostas para os conflitos intersubjetivos, limitando através da subsunção de um fato a uma norma jurídica e punindo os transgressores das barreiras legais através dos mais variados institutos punitivos.

Entretanto, o Estado também necessitava de limites para a sua própria atuação, sendo operado e formado por seres humanos também estava longe de qualquer perfeição que é possível em sede de teoria, mas não em aspectos práticos, nesse esteio surgiram as garantias fundamentais plasmadas, *ab initio*, nas cartas constitucionais das nações.

No caso brasileiro, os limites à atuação estatal se misturam com as garantias e os preceitos fundamentais no texto da Constituição Federal, a Carta Magna traz positivada em seu bojo, por exemplo, a aplicação da teoria da repartição dos poderes, especificamente em seu artigo 2º, ainda na nossa constituição podemos encontrar o aspecto da inafastabilidade da jurisdição já citado neste capítulo, dessa vez, no artigo 5º, inciso XXXV que afirma: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

O dispositivo Constitucional, que está intrinsecamente ligado a princípios fundamentais, demonstra que o indivíduo, independente de suas peculiaridades e dos seus aspectos sociais, culturais ou qualquer outro que seja encontrará aparato

no poder jurisdicional do Estado a fim de que tenha seus conflitos devidamente solucionados, conforme redação do *caput* do artigo 5º, veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Explícito o dever estatal para com a prestação da tutela jurisdicional somado a garantia do acesso à justiça a todos, estando plasmados no artigo 5º e tomando *status* de garantia fundamental do indivíduo.

Não obstante, não se encerra no texto Constitucional a necessidade de prover ao cidadão o acesso a Justiça, sendo este observado como um dos Direitos Humanos, existindo também dispositivos infraconstitucionais versando sobre a como se proveria de maneira mais efetiva este acesso à justiça.

O estudo mais aprofundado sobre o tema requer, *ab initio*, a distinção entre assistência judiciária gratuita e Justiça Gratuita, que, de acordo com SCHIAVI 2016, “Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie.”, ainda de acordo com o renomado autor:

“A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais, etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.” (Mauro Schiavi, in Manual de Direito Processual do Trabalho, LTR, 2016, 10ª edição, página 384)

No caso da Assistência Judiciária Gratuita, que é o direito de ter um advogado custeado pelo Estado, nos encontramos arcabouço legal junto aos artigos 14 a 18 da lei nº 5.584/70 que dispõe sobre as normas de Direito Processual do trabalho, que dispõe, *in verbis*:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

O dispositivo legal deixa claro que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pelo sindicato da categoria, desde que, o salário do empregado não ultrapasse o limite de dois salários mínimo, outro aspecto relevante a se destacar é que o empregado não precisa necessariamente estar associado ao respectivo sindicato para fazer jus a representação.

Aspecto relevante no debate sobre a prestação de serviço é que trabalhadores que percebam salários maiores do que o limite de dois salários não estão automaticamente excluídos do auxílio, em fato, caso comprovem a impossibilidade de arcar com as custas sem o prejuízo do sustento de sua família também poderão gozar da assistência jurídica gratuita.

Em caso de honorários de sucumbência, os honorários que são pagos pela parte vencida aos advogados da parte *ex-adversa*, serão revertidos em favor do sindicato de representatividade da classe.

Doutro norte, o benefício da justiça gratuita é previsto no ordenamento jurídico em lei própria, no caso do processo trabalhista, podemos encontrar os seus ditames no artigo 790, §§ 3º e 4º da Consolidação das leis do trabalho, versando basicamente sobre a dispensa de pagamento de custas e emolumentos processuais inerentes ao processo judicial.

A mudança trazida pela Lei nº 13.467 de 2017, conhecida como reforma trabalhista foi impactante em ambos os institutos ora discutidos, ocorre que o legislador alterou aspectos muito sensíveis da legislação, promovendo uma mudança considerável no cotidiano da Justiça do Trabalho.

2.2 Da reforma trabalhista

Aspectos processuais, com arcabouço na Constituição Federal de 1988, alterados pela conhecida Reforma Trabalhista são alvo de grandes debates entre juristas, o cerne da questão da assistência judiciária gratuita retoma à pontos controversos que surgiram com o novo diploma legal.

Dentre estes pontos, pode-se citar um debate sobre a constitucionalidade das alterações realizadas no artigo 790 – B, essa especificamente trata do pagamento dos honorários periciais da parte sucumbente da pretensão de objeto da perícia, vejamos na integra:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.”

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

A grande celeuma neste ponto específico é o fato de responsabilizar a parte ainda que esta seja goze dos beneplácitos da justiça gratuita, que conforme já devidamente explicitado em tópicos anteriores deste trabalho, versam sobre uma questão que está além mesmo de aspectos constitucionais, na realidade, tratando-se de uma questão de promoção de Direitos Humanos, tendo em vista que resguardam ao cidadão o direito de provocar a tutela jurisdicional do Estado ainda que não possua condições financeiras para tanto.

A situação ainda torna-se mais sensível quando o legislador versa sobre a possibilidade de retirada de créditos de um processo diferente para arcar com honorários de sucumbência caso não saia vencedor da demanda em que contenda, ou seja, a possibilidade de retirar-se de outro processo verbas trabalhistas a que faria jus o empregado para arcar com honorários de sucumbência, mesmo que em um processo diverso.

Aspecto que outros juristas apontam é a diferença de valores dos honorários de sucumbência desses processos para honorários de sucumbência de processos

cíveis, no caso o diploma voltado ao processo trabalhista prevê um percentual variável entre 5 (cinco) a 15 (quinze) por cento do valor que resultar da liquidação da sentença, ao passo em que a legislação cível estipula o valor da sucumbência entre 10 (dez) à 20 (vinte) por cento, veja-se:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Outro ponto sensível alterado pela reforma trabalhista é encontrado no artigo 844 §§ 2º e 3º, que versam respectivamente sobre a hipótese de ausência injustificada à audiência por parte do reclamante gera condenação ao pagamento de custas, impedindo o mesmo de propor nova demanda enquanto não adimplir a condenação nessas custas, vejamos:

“Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.”

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda”

Exemplifica-se aqui que o novo diploma legal, sob pretexto de reduzir a margem para o que se convencionou chamar de “aventura jurídica” tem acabado por mitigar o acesso à Justiça por parte do trabalhador, parte reconhecidamente hipossuficiente da relação, frise-se que não são raros casos em que o empregador

por vencer um dos pedidos e sucumbir em outros, certas vezes acaba ainda tendo que adimplir honorários sucumbenciais maiores do que o que o próprio empregado aufere ao fim da demanda.

3 – ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL: JUSTIÇA GRATUITA SOB À ÉGIDE DA REFORMA TRABALHISTA

Em 2016 o Brasil enfrentava forte crise, a recessão que durava alguns anos exigia atenção do poder público e o desenvolvimento de planos de ação e estratégias para recuperar o crescimento econômico do país, este foi o plano de fundo político em que se encontrava o Brasil quando foi apresentado o projeto de lei 6.787 do poder executivo, transformado outrora na lei ordinária 13.467/17, conhecida como a lei da reforma trabalhista por alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Reforma Trabalhista fora publicada em 14 de julho de 2017, possuindo o período de *vacatio legis* de cento e vinte dias a partir da referida publicação, alterando sensivelmente diversos aspectos da legislação trabalhista, dentre os quais condições de acesso à justiça pelo trabalhador no que concerne à possibilidade de condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Nesse esteio, é imprescindível a análise do comportamento jurisprudencial das cortes em relação a aplicação do novo diploma legal, tendo em vista que logo após a entrada em vigência da respectiva lei se noticiaram decisões sobre a condenação de obreiros em sucumbências e custas com valores consideravelmente altos realidade diferente da qual estavam habituados os nossos tribunais.

3.1 – Comissão de regulamentação da lei 13.467/2017

Em 16 de maio de 2018 foi encaminhado à presidência do Tribunal do Superior do Trabalho parecer feito pela comissão de regulamentação da Lei nº

13.467/2017, presidida pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o parecer propor balizas quanto a aplicação do novo diploma normativo, com o intuito principal de garantir a segurança jurídica e nortear jurisdicionados e aplicadores da lei, tratando sobre o marco temporal inicial das aplicações das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista.

O parecer traz aspectos referentes à condenação em custas e honorários advocatícios elucidando o termo de início das condenações aplicadas pelo novo diploma legal, trazendo em seu Art. 1º a condição de eficácia imediata a partir de 11 de novembro de 2017, período em que se encerrava o *vacatio legis* da lei 13.467.

Reza o parecer em seus artigos 4º, 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 4º O art. 789, *caput*, da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei Nº 13.467/2017

Art. 5º O art. 790-B *caput* e §§ 1º a 4º da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017);

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791 – A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei Nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST. (Tribunal Superior do Trabalho – TST – Resolução nº 221 de 21 de junho de 2018)

A fim de esclarecimento, o artigo 789 da CLT versa sobre o cálculo das custas relativas ao processo de conhecimento, o artigo 790-B trata sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais que recai sobre a parte sucumbente ainda que esta seja beneficiária da justiça gratuita, e o artigo 791-A, por sua vez, versa sobre os honorários advocatícios.

Nesse esteio, percebe-se que, em nome da segurança jurídica e em respeito à coisa julgada, a reforma trabalhista tem sido aplicada em demandas judiciais propostos após a entrada em vigência da lei em questão, afastando-se sua aplicação à processos que tiveram início antes da data de encerramento do período de *Vacatio Legis*.

Doutro lado, ainda de acordo com a Resolução 221 do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao direito material deve-se construir um novo entendimento jurisprudencial, fruto, por sua vez, do enfrentamento jurisdicional.

3.2 Entendimento jurisprudencial

O estudo sobre o entendimento jurisprudencial torna-se imprescindível para que haja maior clareza em relação aos impactos de qualquer alteração normativa, seja esta qual for, no tema do presente artigo o que se percebe é magnitude de impacto das alterações legais acaba por atingir inclusive a proposição de novas demandas.

Entretanto, conforme explanado através de análise à resolução 221 de 2018 do tribunal superior tribunal do trabalho, foram definidos limites temporais em relação a aplicação das normas, decidindo-se que em relação ao objeto central deste artigo, assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, fora definido um termo de início de aplicação da lei, a saber, a lei só vai ser aplicada para processos posteriores a *vacatio legis*, nesse sentido colaciona-se a seguinte ementa:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamante impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o tema constante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamante em relação ao tema não admitido pela Vice-Presidente do Regional (honorários advocatícios), o exame do

recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (honorários periciais), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Constitui fato incontroverso nos autos que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento dos honorários periciais, consoante expressa dicção do art. 790-B da CLT e da diretriz perfilhada pela Súmula nº 457 desta Corte. Registre-se, por oportuno, que eventuais créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda, por si sós, não são capazes de afastar o estado de hipossuficiência econômica declarado pela parte, cuja declaração tem presunção de veracidade. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 412-96.2015.5.09.0011 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018.)

Em análise a decisão colacionada, percebe-se que o processo data de 2015, período anterior à vigência da lei da reforma trabalhista, logo afastou-se o que reza o art. 790 – B da CLT pós reforma, veja-se a redação da lei 10.537 de 27 de agosto de 2002:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002)

Em contraste ao novo diploma que assim prescreve:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso)

Percebe-se o respeito ao norte prescrito na resolução 221 de 2018 quando se afasta aplicação da redação do novo diploma.

Decisão que merece atenção fora proferida em sessão realizada em 5 de junho de 2018, em que na primeira câmara do TRT 15 houve uma decisão que buscando preservar a validade e a vigência da garantia constitucional (ao acesso à justiça) acabou por excluir a condenação da obreira ao pagamento de honorários.

Nos fundamentos do seu voto o desembargador levantou a tese de que as normas inseridas ou alteradas na CLT pela lei n. 13.467/17 não deveriam sequer ter o título de trabalhista, tendo em vista que sua função principal foi a de negar direitos constitucionais dos trabalhadores, citando que o número de reclamações trabalhistas tem sido afetado gravemente.

Ainda de acordo com a sua fundamentação, aponta o significativo dado de que das 3.9 milhões reclamações trabalhistas protocoladas no Brasil, apenas 7% (sete por cento) foi julgado totalmente improcedente, o que demonstra que o problema vivenciado está, em realidade, no fato de que a legislação é descumprida de maneira recorrente. Eis a ementa da decisão:

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF. Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania. O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita. É imprópria a criação de uma "presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita", que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo. No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova "lei trabalhista" por ser mais específica, porque,

em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporia uma condição de subcidadania. Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico. E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores (1ª Turma – 1ª Câmara – Processo TRT/15º REGIÃO Nº 0012715-89.2017.5.15.0146)

O voto do eminente desembargador traz à tona aspectos que têm sido discutidos em ações de inconstitucionalidade que estão tramitando em face do diploma legal da reforma trabalhista, tendo em vista que há um enfrentamento entre a referida lei e garantias constitucionais pautadas na Carta Magna de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisadas as questões atinentes a assistência judiciária gratuita e a justiça gratuita, consideradas suas diferenças conceituais, e vistas sob o enfoque constitucional, aponta-se que as transformações atinentes a justiça gratuita trazidas pela “Reforma Trabalhista” são eivadas de completa dissonância em relação aos ditames de nossa Carta Magna.

Existe uma discrepância notória entre a promoção da justiça e a legislação que atenta contra o acesso a justiça, nota-se que a tentativa do legislador de inibir possíveis “aventuras jurídicas” acabou por prejudicar a busca pelo direito da parte hipossuficiente da relação, a saber, o trabalhador.

É fato que o ordenamento jurídico passa por alterações e evolui com o tempo, acompanhando os anseios de uma época, entretanto, não há que se apoiar tal evolução a todo custo, o que se percebe com a “reforma trabalhista” é que o legislador na ânsia de combater o específico caso de quem intenta aventurar-se no judiciário a fim de lograr lucro indevido, acabou prejudicando a generalidade de indivíduos que agora sentem-se ameaçados ao buscar o poder judiciário a fim de dirimir irregularidades do pacto laboral.

Não obstante, outro aspecto extremamente sensível é a sobreposição do “poder” em relação ao que é lícito ou ilícito, a mudança legislativa aqui discutida foi realizada em tempo recorde e passa claramente por cima de aspectos constitucionais diversos.

Há um debate nos tribunais superiores sobre a constitucionalidade do referido diploma legal, sendo imprudente acreditar que essa questão se encerra no debate ideológico ou social, por se tratar de clara questão atinente ao respeito a Constituição Federal de 1988, simbolicamente apelidada de Constituição Cidadã, mas que foi sobreposta por uma lei infraconstitucional que acaba por alterar o cenário da justiça trabalhista como um todo.

A diminuição de protocolo de reclamações trabalhistas não deve ser encarada de maneira indiferente, há que se considerar que nos outros ramos do ordenamento jurídico não há movimentação para “inibir” o que se configura como um “excesso da pretensão jurisdicional”, ao passo em que a reforma trabalhista apresentou-se como uma ferramenta capaz de dissuadir o obreiro a buscar aquilo que lhe é devido.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. SP. Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília. DF, julho, 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Processo 0012715-89.2017.5.15.0146** disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trt15-honorarios-sucumbencia.pdf> acesso em 20 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **PROCESSO Nº TST-RR-412-96.2015.5.09.0011** disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20412-96.2015.5.911&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAWs+AAAN&dataPublicacao=30/11/2018&localPublicacao=DEJT&query=justi%E7a%20and%20gratuita>, acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 3 out. 2018

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2. ed. SP: Atlas, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed. SP. Malheiros Editores, 2015

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. Tradução de Jorge Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. **Assistência jurídica, assistência judiciária e**

justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. In: Conteúdo Jurídico,

Brasília-DF: 13 dez. 2012. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41157&seo=1>>. Acesso em: 09 set. 2018

MEDEIROS, Leina Cristina de; MEDEIROS, Luciana Maria de; MELO, Thiago José.

Considerações sobre o instituto da justiça gratuita no Brasil: das ordenações afonsinas ao novo código de processo civil. Revista Eletrônica Jurídico-

Institucional. Ministério Público do Rio Grande do Norte, Natal-RN: junho 2017.

Disponível em: <

http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=1076 > Acesso

em: 05 de set. de 2018.

SANTOS JÚNIOR, Filovalter Moreira dos. **A história da assistência judiciária**

gratuita e da Defensoria Pública. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,

Teresina, ano 19, n. 3858, 23 jan. 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/26486>>. Acesso em: 4 set. 2018.